TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04673/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: João Bosco Teixeira e outro
Advogados: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha e outros
Interessada: Maria dos Anjos da Silva Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01788/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria dos Anjos da Silva Brito, matrícula n.º 66.307-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2013

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04673/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria dos Anjos da Silva Brito, matrícula n.º 66.307-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 42, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 30 anos, 07 meses e 21 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 64 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 29 de dezembro de 2009; e d) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de reformulação dos cálculos dos proventos, haja vista a necessidade de exclusão do ABONO DE PERMANÊNCIA.

Processadas as devidas citações, fls. 43/61, a aposentada deixou o prazo transcorrer *in albis*, ao passo que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentou defesa e documentos, fls. 62/65, mencionando, em síntese, o envio da documentação comprobatória da retificação dos proventos.

Em novel posicionamento, fl. 68, os inspetores da DIAPG, com base na documentação acostada aos autos, constataram a correção dos cálculos dos proventos, destacando, contudo, a ausência de cópia do contracheque comprobatório da exclusão da parcela denominada de adicional de permanência. Ao final, sugeriram a notificação da autoridade responsável para adoção das providências cabíveis.

Realizada a citação da Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 69/70, o Coordenador Jurídico da mencionada secretaria, Dr. George Nóbrega Coutinho, e o Presidente da PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentaram documentos, respectivamente, fls. 71/72 e 74/75, onde alegaram, resumidamente, o envio do contracheque atualizado da aposentada.

Encaminhados os autos à DIAPG, os seus especialistas, ao esquadrinharem a documentação apresentada, emitiram relatório, fl. 77, onde pugnaram pelo acolhimento dos novos cálculos dos proventos e pelo registro do ato concessório.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04673/11

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 39, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria dos Anjos da Silva Brito), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (30 anos, 07 meses e 21 dias) e os cálculos retificados dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.